

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.295, DE 2000

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: PEDRO HENRY

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.295, de 2000, do Senado Federal, pretende estabelecer em 6 horas diárias e 30 horas semanais a duração da jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras.

À proposição foram apensados dois projetos. O PL nº 969, de 1999, de autoria do Deputado Marcos de Jesus, visa estabelecer uma jornada de trabalho para os referidos profissionais de 30 horas semanais e 120 horas mensais. O PL nº 2.169, de 1999, de autoria do Deputado Fernando Coruja, tem redação idêntica ao projeto do Senado Federal.

Na reunião do dia 12 de dezembro de 2001, esta Comissão rejeitou o parecer favorável, do relator, Deputado Jair Meneguelli, ao projeto e o apensado PL nº 2.169, de 1999, de idêntico teor, e contrário ao PL nº 969, de 1999, e conseqüentemente pela prejudicialidade do PL nº 2.169, de 1999.

Nessa oportunidade, foi-nos atribuída a incumbência de redigir o parecer vencedor, passando a manifestação do relator a constituir voto em separado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de bem intencionadas as propostas do Senado Federal e dos Deputados Marcos de Jesus e Fernando Coruja de estabelecer a duração da jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, entendemos que tal orientação não deve ser determinada por categoria.

A jornada de trabalho vem sendo tema de vários projetos de lei no Congresso Nacional com a finalidade de reduzi-la tanto para determinadas categorias quanto para a totalidade dos trabalhadores, visando obter melhores condições de trabalho e combater o desemprego.

A novo ver, a redução genérica da jornada de trabalho seria uma matéria mais oportuna a ser debatida no Parlamento, na medida em que as categorias profissionais, hoje, podem reivindicar tal possibilidade por meio dos instrumentos coletivos de trabalho, conforme a especificidade da prestação de serviços de cada uma.

Outrossim, os trabalhadores dos estabelecimentos de saúde laboram por meio de escalas alternadas, com horários especiais de plantões. Nesse ponto, a Constituição Federal estabelece, no inciso XIV, jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Ademais, mesmo que fosse aprovada uma jornada de seis horas, certamente, os referidos profissionais, fariam outras 4 ou 6 horas em outros estabelecimentos como maneira de complementação de renda, o que de forma nenhuma contribuiria para a melhoria das condições de trabalho, notadamente com relação ao aumento das horas destinadas ao descanso.

Nesse ponto, bem argumenta o Deputado Jovair Arantes, no seu pedido de vista ao projeto: *“Entretanto queremos chamar atenção para o fato de que esses trabalhadores, em muitos casos, não têm jornada de 8 horas diárias, mas laboram em regime de escalas de revezamento previamente estipuladas tanto pelo costume quanto por acordo e convenções coletivas de trabalho em jornada especial de 12 horas trabalhadas por 36 de descanso, assegurando-se, folgas mensais, ou o pagamento de horas extras correspondentes. Com seus horários previamente estabelecidos, os Enfermeiros se programam para o descanso e, com o tempo, têm seu organismo adaptado às condições de trabalho. Os tribunais têm decidido que os turnos de 12 X 36 horas são perfeitamente legais desde que obedeçam ao limite de 44 horas semanais previsto na Constituição Federal.”*

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.295, de 2000, e dos apensados Projetos de Lei nºs 969 e 2.169, ambos de 1999.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado PEDRO HENRY
Relator